



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000737-02.2021.5.12.0036**

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2022

Valor da causa: R\$ 18.199,70

Partes:

RECORRENTE: ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: RAFAEL LUIZ ROVARIS

ADVOGADO: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

ADVOGADO: HEBER ROSSKAMP FERREIRA

RECORRIDO: MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGAO

ADVOGADO: ANDRESSA CAMPOS BRAGA

ADVOGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000737-02.2021.5.12.0036 (RORSum)
RECORRENTE: ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO: MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGAO
RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
REDATOR DESIGNADO: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Ementa dispensada, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** e recorrida **MARIA CLEIDIANE PINTO ARAGÃO.**

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

No tocante ao conhecimento, por não ter havido divergência, transcrevo o voto do Exmo. Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone:

"Observo que a ré utilizou da faculdade legal de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, prevista no § 11 do art. 899 da CLT, consoante apólice de seguro garantia do id. cd05929.

"A fim de regulamentar o uso da mencionada faculdade, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16.10.2019, o qual condiciona a aceitação do seguro garantia judicial à observância de determinados requisitos.

"No caso, verifico que a apólice de seguro garantia apresentada atende aos requisitos previstos no art. 3º do referido Ato Conjunto, dentre eles, a título de exemplo, a exigência de valor segurado igual ao montante da condenação acrescido de pelo menos 30% (R\$ 14.283,10), e a vigência de, no mínimo, três anos (fl. 448).



"Além disso, constato que a ré apresentou os demais documentos exigidos pelo art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16.10.2019, necessários à comprovação da idoneidade da seguradora e do próprio seguro garantia, quais sejam: a comprovação de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

"Ainda, em atendimento à determinação contida no § 2º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16.10.2019, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da SUSEP com o objetivo de conferir a validade da apólice ora apresentada, sendo que de tal pesquisa resultou a resposta de "número de registro do produto 15414.900306/2014-87".

"No aspecto, tenho por válida a referida substituição, porquanto embasada em preceito de lei, o qual prestigia o acesso à justiça, facilitando a interposição de recurso pela empresa, ainda que não possua disponibilidade financeira para realizar o depósito, embora possua capital imobilizado.

"Por superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões."

MÉRITO

1 - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Transcrevo as razões de decidir do Exmo. Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone, porquanto prevaletentes neste tópico recursal:

"Pretende a reclamada se desonerar da condenação atinente ao intervalo amamentação, correspondente a uma hora extra por dia trabalhado (2 intervalos de 30 minutos cada), com reflexo em repouso semanal remunerado, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, de 04.02.2020 (nascimento de Antônio Gabriel Aragão Pinheiro) até 04.08.2020 quando este completou 6 meses.

"Afirma que a autora confessou em depoimento que levou seu filho, uma única vez, até o posto de trabalho e que neste dia amamentou por 20 a 30 minutos, o que, no seu entender, afasta a condenação ao pagamento de uma hora com o extra. Argumenta que após o nascimento do seu filho, a autora ficou afastada dos serviços em licença maternidade e férias até o dia 07.5.2020.

"Subsidiariamente, requer seja a condenação limitada ao período de 08.5.2020 até 04.8.2020, e sem reflexos, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

"A decisão recorrida determinou o pagamento da referida parcela com fundamento no que dispõe o art. 396, da CLT, *verbis*:



"Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

"Contudo, a ré não comprovou ter concedido tais intervalos à autora, ônus que lhe cabia. Com efeito, os cartões-ponto não registram pausas de trinta minutos (fls. 244-247).

"Além disso, a preposta não soube informar se a empresa concedeu os intervalos e nem se a autora podia amamentar em seu local de trabalho. Portanto, entendo efetivamente caracterizada a confissão ficta da ré. Isso porque, de acordo com o § 1º do art. 843 da CLT, o preposto do empregador deve ter pleno conhecimento dos fatos, sendo que suas declarações obrigam o proponente.

"Por outro lado, não houve confissão da autora quanto a não concessão dos intervalos para amamentação.

"A reclamante declarou que solicitou ao RH a concessão de intervalo para amamentação, e que o requerimento foi negado sob a justificativa de que a empresa onde a reclamante prestava seus serviços (como terceirizada) não aceitava (PJe Mídias, 01min40seg). Embora a autora tenha declarado que uma vez que seu filho tomou vacina ela o amamentou no local de trabalho (3min26seg), ficou claro que se tratou de situação extraordinária, o que não é suficiente para caracterizar a confissão da autora e o afastamento da condenação.

"Quanto à limitação da condenação ao período de 08.5.2020 até 04.8.2020, tem razão a ré.

"Os registros de frequência indicam que a reclamante retornou de licença-maternidade e férias apenas em 08.5.2020 (fls. 243-244). Assim, a condenação deve compreender apenas o interregno entre 08.5.2020 e 04.8.2020.

"Por fim, verifico que a ré não se insurgiu quanto ao pleito da autora de incidência de reflexos dos intervalos para amamentação em RSR, FGTS, férias +1/3 e 13º salário. Assim, caracteriza inovação recursal o pedido subsidiário, de afastar a condenação ao pagamento dos reflexos, o que impede o pronunciamento desta Corte a respeito.

"Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, no aspecto, para limitar ao período de 08.5.2020 até 04.8.2020 a condenação ao pagamento do intervalo para amamentação suprimido."

2 - DANOS MORAIS



A ré busca a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a este título.

Sustenta que não há nos autos prova de que houve impacto psicológico à autora, tratando-se de mero aborrecimento insuficiente para caracterizar o dano moral. Ainda, asseve que o *quantum* de R\$ 15.000,00 fixado na origem é exorbitante, superando os 12 meses de salário base no ano de 2021.

Pois bem.

Embora o Exmo. Desembargador-Relator tenha votado no sentido de prover o recurso, conforme fundamentos abaixo transcritos, restou vencido pela douta maioria que houve por bem provê-lo parcialmente, conforme fundamentos também adiante transcritos:

Fundamentos do voto vencido:

O dano moral é o sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro que ofende bem imaterial do lesado. É a dor resultante da lesão a direitos personalíssimos tais como a liberdade, a honra, a reputação, que causam no ofendido angústia, sofrimento, tristeza, humilhação. Entretanto, esses sentimentos devem ser intensos o suficiente a ponto de distinguirem-se dos dissabores comuns decorrentes de situação corriqueiras enfrentadas no cotidiano.

Ainda, a indenização por dano moral somente é suscetível de ser deferida na presença da conduta - dolosa ou culposa - imputável ao empregador, do nexo de causalidade e do prejuízo - de ordem moral ou material - comprovadamente sofrido pelo obreiro, incumbindo-lhe o ônus de tal demonstração, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

No caso dos autos, em que pese a supressão do intervalo para amamentação, não ficou comprovada a ocorrência de dano moral indenizável.

Com efeito, a falta de pausa para amamentação não implica, por si só, ofensa à honra ou à dignidade da autora, tampouco é capaz de comprometer sua integridade física ou psicológica.

Nenhuma prova a autora produziu a fim de comprovar as alegações de que *era ameaçada de perder o emprego*, de que *teve que desmamar o filho antes do tempo previsto* e de que *precisava ir ao banheiro secar o leite que derramava* (fl. 16).



Não há sequer prova de que a autora ainda amamentava quando retornou ao trabalho após licença maternidade e férias.

Esclareço, por oportuno, que a condenação ao pagamento dos intervalos de amamentação teve por fundamento a confissão ficta da ré, o que implicou na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Entretanto, a autora permanece com o ônus de demonstrar que a supressão dos intervalos para amamentação lhe causou prejuízo de ordem moral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Assim, por não comprovada a ocorrência de dano à moral da autora, dou provimento ao recurso para excluir a indenização por danos morais.

Fundamentos do voto vencedor:

Pelo Exmo. Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira:

A não concessão do intervalo é incontroversa, conforme reconhecido no voto, havendo violação direta dos arts. 396 da CLT, 6º e 227, ambos da Constituição da República.

*Nesse caso, diante do prejuízo à saúde e integridade física, biológica e psicológica, tanto da mãe como da criança, o dano é presumido no próprio fato (**in re ipsa**).*

A amamentação é fator fundamental no desenvolvimento da criança, e o sofrimento e a angústia da mãe independem de prova.

Entendo, todavia, que o valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo Exmo. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta:

Diante da confissão ficta da preposta, tenho por verdade processual as alegações da inicial de que a autora foi impedida de usufruir do intervalo da amamentação, sofreu ameaças de perder o emprego caso fosse para casa amamentar e que, por conta disso, "teve de desmamar o filho antes do tempo previsto, em prejuízo à sua saúde, e ainda sofreu transtornos pois precisava ir ao banheiro secar o leite que derramava".

Reputo, ainda, excessivo os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deferidos na origem, pelo que entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Foi, assim, provido parcialmente o recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3 - SALÁRIO-FAMÍLIA

Aqui também transcrevo, diante da ausência de divergência, as razões de decidir do Exmo. Desembargador Gracioso Ricardo Barboza Petrone:

"A ré pretende eximir-se da condenação ao pagamento do salário-família, ao argumento de que a autora não comprovou a entrega de toda a documentação referida no art. 67 da Lei nº 8.213/91, bem como não demonstrou nos autos o cumprimento dos requisitos legais.

"Razão lhe assiste.

"Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91, o *pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.*

"Além disso, a dispõe a Súmula nº 254 do TST:

"SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

"O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

"Não há prova nos autos de que a autora promoveu a entrega à ré da certidão de nascimento de seu filho, e que esta se negou a recebê-la. À reclamante cabia o ônus da prova nesse sentido, consoante a disposição literal do art. 67 da Lei nº 8.213/91.

"Destaco que a reclamante se afastou em licença-maternidade quase dois meses antes do nascimento do seu filho, não sendo presumível a entrega da certidão de nascimento à ré. Ademais, a Ficha de Registro da autora, por ela juntada à fl. 39, não consigna o nome de Antônio Gabriel Aragão Pinheiro no rol de seus beneficiários.

"Além disso, a autora não comprovou ter apresentado os demais documentos exigidos por lei para o pagamento do benefício, a exemplo do atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho, o que foi alegado pela ré na contestação.



"Portanto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da ré no pagamento do salário-família."

"ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

"Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei."

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone (Relator), **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **a)** limitar ao período de 08.5.2020 até 04.8.2020 a condenação ao pagamento do intervalo para amamentação suprimido; **b)** reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e **c)** afastar a condenação da ré no pagamento do salário-família. O Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta consigna restrições quanto à fundamentação no item indenização por danos morais. Custas pela ré, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de abril de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves. Sustentou oralmente o advogado Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, procurador da parte ré. Redigira o acórdão o Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Redator-Designado.



GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Redator Designado

